ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-250/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/17086/2013
PROTOCOLO	**:**	1450490
ÓRGÃO	**:**	MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI/MS
RESPONSÁVEL	**:**	WLADEMIR DE SOUZA VOLK
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO DO MUNICÍPIO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 77/2013
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

1ª FASE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. REGULARIDADE. 2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE CONTRATO. REGULARIDADE. FORMALIZAÇÃO DOS TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE REMESSA INTEMPESTIVA MULTA. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. O procedimento licitatório - pregão presencial - foi realizado em conformidade com as Leis 10.520/02 e 8.666/93.
2. A formalização do termo de contrato e dos termos aditivos observou às disposições previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93, visto que existe qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, mostrando-se dessa maneira regular, ressalvada sua remessa intempestiva, sujeitando o Jurisdicionado à sanção prevista no art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou a procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial (nº 34/203), a formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e a formalização do Contrato Administrativo 77/2013, celebrado entre o Município de Dois Irmãos do Buriti/MS e a empresa Auto Posto Dois Irmãos do Buriti Ltda., visando à aquisição de combustível para abastecer a frota de veículos do executivo municipal, no valor de R$ 2.597.970,00 (dois milhões e quinhentos e noventa e sete mil e novecentos e setenta reais).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para encaminhar a nota de reserva orçamentária e o Decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio (Análise nº 9935/2013 - folhas 213/216).

Em cumprimento ao despacho nº 17086/2013 (f. 218) foi emitido o ofício 11278/2013 (f. 219). Em resposta o Ordenador encaminhou os documentos juntados às folhas 222/232 e 235/582.

Após reexaminar os documentos que instruem os autos a 5ª ICE concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas ressalvando a intempestividade nos documentos referentes ao 1º e 2º Termos Aditivos (Análise nº 7999/2014 - folhas 587/591).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas exarou parecer opinando pela regularidade e legalidade do certame licitatório e da formalização do instrumento respectivo, bem como do termo aditivo celebrado entre as partes contratantes (Parecer nº 9972/2014 - f. 791).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS 35/11.

Para aquisição de combustível o Jurisdicionado adotou a modalidade licitatória Pregão Presencial (nº 34/2013), realizando-a nos moldes das Leis 10.520/02 e 8.666/93.

O Termo de Contrato nº 77/2013 foi regularmente celebrado com a empresa Auto Posto Dois Irmãos do Buriti Ltda, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, da Lei 8.666/93, visto que existe qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, em

conformidade com os termos do certame.

Consta nos autos o 1º Termo Aditivo ao contrato supracitado tendo por objeto o reajuste dos preços inicialmente contratado, em 3% para gasolina e 5,5 % para o diesel, com base no art. 40, inciso XI, da Lei 8.666/93; e o 2º Termo Aditivo, também referente ao reajuste do preço inicialmente contrato em 1,5 % para gasolina e 2% para o diesel, ambos formalizados nos termos da legislação vigente. Todavia foram encaminhados fora do prazo estabelecido no Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, alínea *a*, da Instrução Normativa TC/MS 35/11, haja vista que o 1º T.A. foi publicado em 21/01/2014 e remetido somente em 15/04/2014, e o 2ª T.A. foi publicado em 14/03/2014 e remetido em 15/04/2014, ambos ultrapassando o prazo de 15 dias úteis para remessa, consoante disposição da Instrução acima citada, se sujeitando o Jurisdicionado à multa prevista no art. 46, da Lei Complementar 160/12, regulamentada pelo Provimento nº 02/14 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas/MS.

Considerando a disposição do art. 170, parágrafo 1º da RN/TCE/MS, o limite estabelecido no art. 46 da Lei Complementar 160/12, e a disposição do Provimento nº 02/14 da Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, fixo a multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, ao Prefeito do Município de Dois Irmãos do Buriti/MS, Wlademir de Souza Volk, pela remessa intempestiva dos termos aditivos.

Mediante o exposto, deixo de acolher o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas e nos termos do art. 59, incisos I e II, da Lei Complementar 160/12 c/c o artigo 120, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13, VOTO:

I - Pela REGULARIDADE procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial (nº 34/203), a formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e a formalização do Contrato Administrativo 77/2013, por observância às disposições das Leis 10.520/02 e 8.666/93, aplicáveis ao caso em exame, *ressalvada* a remessa intempestiva dos termos aditivos a esta Corte de Contas;

II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Prefeito do Município de Dois Irmãos do Buriti/MS, Wlademir de Souza Volk, inscrito no CPF sob o nº 836.177.101-82, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 46 da Lei Complementar 160/12 c/c art. 170, parágrafo 1º, inciso I, alínea *a*, do Regimento Interno do TC/MS, pela remessa intempestiva do 1º e 2º Termos Aditivos a esta Corte de Contas;

III – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, na Sessão Ordinária de nº 02, de 10 de março de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial nº 034/203, a formalização do 1º e 2º termos aditivos e a formalização do contrato administrativo nº 077/2013, por observância às disposições das Leis Federais nº 10.520/02 e nº 8.666/93, aplicáveis ao caso em exame, ressalvada a remessa intempestiva dos termos aditivos a esta Corte de Contas; pela aplicação de multa ao Prefeito do Município de Dois Irmãos do Buriti, Senhor Wlademir de Souza Volk, CPF nº 836.177.101-82, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "*a*" do Regimento Interno do TC/MS, pela remessa intempestiva do 1º e 2º termos aditivos a esta Corte de Contas; pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual. DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Jerson Domingues; Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oli-

veira; Excelentíssimo Conselheiro Ronaldo Chadid; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator